

O mero aborrecimento na esfera do dano moral

The mere annoyance on the moral damage sphere

Cláudio Eduardo Debortoli Ferreira¹

Cibele Rodrigues²

Cleide Henrique Avelino³

Maisa Furtado de Souza⁴

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo aprofundar os conhecimentos acerca da responsabilidade civil, mais especificamente no que tange ao tema do dano moral e do mero aborrecimento, onde tais temas estão presentes no cotidiano de milhares de cidadãos. Aprofundar tais conhecimentos e pormenorizar os detalhes se mostra de suma importância, uma vez que, todos estão sujeitos a um abalo no âmbito moral, assim, tomar conhecimento das características, na análise e comparação de casos concretos, ajuda a ter uma maior noção e conseqüentemente maior abrangência do que de fato é o instituto e o que de fato o caracteriza. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, na análise de textos legais, decisões jurisprudenciais e obras doutrinárias.

Palavras-chave: Dano Moral; Mero aborrecimento; Responsabilidade.

ABSTRACT

This paper aimed to deepen understanding of civil liability, specifically focusing on the topics of moral damage and mere annoyance, which are prevalent in the daily lives of thousands of citizens. Delving into these topics and detailing their nuances is crucial because everyone is susceptible to moral distress. Understanding their characteristics through the analysis and comparison of real cases helps to grasp the essence and scope of these legal concepts. The methodology employed was bibliographic, analyzing legal texts, case law decisions, and doctrinal works.

Keywords: Moral Damage; Mere Annoyance; Responsibility.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo, em linhas gerais, analisar as hipóteses que ensejam a indenização por danos morais e sua quantificação média, juntamente com a divergência acerca da caracterização do dano moral ou do indeferimento sob fundamento do mero aborrecimento.

Em pontos mais específicos, busca-se desenvolver o histórico do dano moral,

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

² Advogada, Doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Contadora; *Master of Science in Emergent Technologies in Education*; Especialização em Contabilidade, Administração, Finanças e Tecnologia para EAD; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

⁴ Professora de Português; Mestrado em Estudos Linguísticos; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

quando começou a ser reconhecido no direito das civilizações passadas e sua evolução, explorar os diferentes casos concretos, examinar o que de fato se entende como mero aborrecimento e que se tem como condição para sua utilização como fundamento.

Inicialmente, presume-se que o dano moral é caracterizado quando há alguma situação vexatória, que acarrete em dor psíquica, ou em situações semelhantes podendo caracterizar a indenização extrapatrimonial. O presente trabalho focou principalmente em análises bibliográficas, explorando doutrinas, jurisprudências e textos legais.

História e evolução da Responsabilidade Civil

Desde os primórdios, os seres humanos necessitavam aprender a conviver uns com os outros, seja na mútua cooperação buscando a própria sobrevivência, coleta de recursos, desenvolvimento de técnicas, e assim por diante.

Com a evolução das relações sociais entre os povos e civilizações que surgiam e gradativamente iam se aprimorando, a cooperação humana foi se tornando cada vez mais necessária, de modo que era imprescindível que um ajudasse o outro. A colaboração entre pessoas foi enraizando em um nível social, que as pessoas não poderiam tomar atitudes pensando unicamente em si, devendo ter consciência que suas ações afetariam diretamente os demais.

Inicialmente, não haviam leis que regulamentavam os comportamentos que a civilização deveria ter, ou era esperado que tivesse, a própria pessoa, sendo um ser racional, buscava de acordo com seus entendimentos, sua ética e sua moral interior, na qual não se pode fazer um julgamento crítico com o que é conhecido atualmente, visto que naquela época, tudo estava em construção.

Na ausência de uma norma que trouxesse a consequência para aquele determinado ato que vinha a lesar alguém, totalmente contrário à cooperação que era esperada, a pessoa ofendida tinha o livre arbítrio de usar de meios que entendia razoáveis para retaliar aquele que lhe ofendeu.

Explicitando a possibilidade de retaliação com as próprias mãos, leciona Gonçalves (2021, p. 22).

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não

havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”. Se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita meditada, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”.

Não se falava em nenhum tipo de reparação para o ofendido, apenas era dada a possibilidade de que ele se vingasse de seu ofensor, como é exemplificado na famosa frase no fim do trecho acima transcrito, na lei de Talião, de origem do Código de Hamurabi, na Civilização Mesopotâmica.

Dessa forma, o que permitia a retaliação por parte da pessoa não era mais seu juízo crítico ou sua própria interpretação, e sim a vontade da norma em resolver aquele conflito impondo pena ao ofensor.

A imposição da sanção ao autor do fato na mesma forma e intensidade do ato praticado ia se mostrando ineficiente. Assim, na evolução histórica do direito, há o surgimento de um terceiro, uma autoridade da civilização, que buscava reger a sociedade, resultando na criação da compensação econômica para o ofendido.

Ao analisar a situação, por exemplo, a imposição da pena de morte para o ofensor, tal sanção não gerava reparação alguma para a pessoa que havia sido lesada, apenas uma punição direta para o praticante do ato, ainda estando integralmente lesado o ofendido, fadado a usar de seus próprios esforços, meios e recursos para, quando possível, recuperar integralmente ou o máximo possível do que havia perdido.

Já haviam indícios de prestações econômicas no Código de Hamurabi, porém em incidências muito menores e bem mais específicas do que a morte ou a retaliação em igual intensidade pela ofensa à integridade física, narrando sobre o assunto. Palma (2021, p. 26)

O Código de Hamurábi prevê em seu bojo também as chamadas “penas pecuniárias”, que determinam o pagamento de certas quantias, variáveis em razão da gravidade do delito praticado e da condição social do indivíduo na sociedade: 209. Se alguém bate em uma mulher nascida livre, de maneira que ela perde o seu feto, deverá pagar seis ciclos de prata pelo feto. 260. Se alguém rouba um grande balde ou arado, deverá pagar três ciclos de prata.

Na forma da compensação econômica, há um retorno daquele que praticou o ato para reparar o dano experimentado, aproximando-se de atingir a real reparação.

Passando para a parte histórica, na qual há a criação da lei das XII Tábuas, do conhecido e imprescindível Direito Romano, como versa Gonçalves (2021, p. 22).

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto ou quanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de Ur--Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

Assim, já se tratando de Roma, em um considerável salto histórico e evolutivo, tem-se a gradativa percepção e esboços de contorno do direito como uma ciência a ser estudada e explorada.

Em um salto histórico, traçando uma linha a partir das contribuições romanas, entende Gonçalves (2021, p. 22) que no “aparente surgimento da responsabilidade civil junto com a penal, os franceses gradativamente aperfeiçoaram a ideia, em sua Lei Aquília, notadamente quanto aos traços que começam a analisar uma questão de culpa do ato praticado, e não mais a retaliação direta como era tida nos primórdios”.

Os aperfeiçoamentos da teoria de responsabilidade e culpa iam se moldando e evoluindo de forma quase que concomitante, incidindo até mesmo certo grau quanto à culpa pelo ato lesivo praticado pelo agente e sua consequente obrigação de reparação como traz Gonçalves (2021, p. 23).

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.

Com tais esboços acerca da responsabilidade ao longo de toda a história,

porém no presente em uma breve análise, observou-se fatos que não só originaram, mas que também mais trouxeram e ampliaram os conhecimentos acerca de tal instituto.

Assim, o surgimento da responsabilidade contratual e extracontratual, que advém de diversos atos da vida cotidiana, como a responsabilidade objetiva, que não necessita de prova que demonstre dolo ou culpa, apenas se observando no caso concreto a existência do efetivo dano, e nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado, já está caracterizada a responsabilidade objetiva, se tem essa responsabilidade principalmente em situações que presumem perigo ou risco de quem a realiza ou se dispõe a realizar.

Já a responsabilidade subjetiva depende da análise da culpa para que seja efetivamente caracterizada, não bastando neste caso apenas o dano e o nexo de causalidade, devendo ser levado em consideração a modalidade de culpa para o caso concreto, se ela se deu por imprudência, negligência ou imperícia do autor do fato.

Ato ilícito e o dever de indenizar

Inicialmente, antes de partir diretamente para o ato ilícito, e seu consequente dever de indenizar o dano causado, é de suma importância retomar o conceito de ato jurídico, o ato que traz efeitos e consequências na vida civil daqueles que praticaram ou que foram por ele afetados.

Para que seja efetivamente responsável pelo ato, é necessário que o agente atenda aos pressupostos elencados na forma de quatro condições, sendo elas: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; e d) o dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2020), todas interligadas e trazendo a figura da responsabilidade ao autor daquele ato.

Uma vez que foi tratado do dano, adentra-se na esfera dos danos materiais e morais, em que cada um representa uma órbita do bem que é tutelado pela ordem jurídica vigente.

O que se entende por dano moral

O dano moral é de maior complexidade, uma vez que não é possível de plano, e muitas vezes, nem mesmo com uma análise precisa e extremamente técnica de profissional capacitado, ter noção do dano que o caso trouxe ao psicológico da

pessoa. Seria um dano a personalidade da pessoa, como a doutrina dispõe na busca de um conceito para ele, por exemplo o doutrinador Tartuce (2021, p. 444), “que traz conceito de renomados autores, juntamente com sua concepção de acordo com a visão majoritária”.

Entre os contemporâneos, Maria Helena Diniz resume que “o dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade”. Por fim quanto às definições doutrinárias, Carlos Roberto Gonçalves segue a mesma corrente, ensinando que “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.”. Seguindo a visão majoritária, constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, tratados em rol meramente exemplificativo entre os arts. 11 a 21 do 24 CC/2002, para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se deve utilizar, com o devido respeito a quem pensa de forma contrária, a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado.

Como visto em lições doutrinárias, há a caracterização do dano moral em situações que constroem ou trazem danos relativos à personalidade da pessoa, sua honra, entre outros casos. Insta salientar no conceito de dano moral os ensinamentos. Gonçalves (2021, p. 159)

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Para Orlando Gomes, “a expressão ‘dano moral’ deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Desse modo, observa-se que o dano moral é um dano que atinge a esfera interior e subjetiva da pessoa, seu psicológico, sua personalidade, sendo de difícil quantificação, por muitas vezes ser completamente dificultoso de se mensurar como aquela ação realmente lesou a pessoa, o quão profunda foi a incidência da ofensa para a subjetividade da pessoa.

Questiona-se ainda a possibilidade de uma quantificação média para a incidência do dano moral, buscando uma padronização para casos que sejam

semelhantes entre si, porém, cada caso é um caso, e deve ser analisado com todas as suas particularidades.

Ainda que sejam semelhantes entre si, não há uma íntegra e perfeita identidade entre casos, ainda mais por se tratar de algo extremamente subjetivo.

Razoabilidade de uma quantificação média

Ao analisar os pormenores sobre a dificuldade de estabelecer um padrão de indenização, justamente pela reparação não conseguir reverter os danos causados, mas sim tentar minimizá-los dentro do possível, ainda por muitas vezes se tratar de algo irreparável, incurável, uma dor que a pessoa terá que conviver por toda a vida, ou ainda, que trouxe grandes prejuízos para sua vida, seu psicológico.

De forma que, como entende Venosa (2021, p. 395), “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa que foi lesada, dispõe sobre a dificuldade de estabelecer um padrão para tal indenização”.

Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz ou árbitro. Cabe ao julgador sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

Em tal análise, torna-se explícita a inviabilidade de se estabelecer padrões de quantificações, com doutrinadores defendendo a ideia de que a particularidade de cada caso impede a padronização de um quantum a título de indenização por dano moral.

Feitas ponderações acerca do dano moral, imperioso adentrar na esfera do mero aborrecimento, o fundamento residual que é utilizado quando não há o dano moral, ou seja, quando o julgador entende que o dano não surtiu efeitos na esfera subjetiva, psicológica e da personalidade da pessoa.

Considerações gerais e características do mero aborrecimento

O dano moral, em linhas gerais, classifica-se como a ofensa a personalidade de alguém, de modo que, ao entrar no subjetivo da pessoa, causa a ela severos danos, nos termos já expostos anteriormente.

Porém, em casos concretos, que cotidianamente batem às portas do judiciário, é notório que não são todos os casos que abrangem e ensejam a indenização por danos morais, uma vez que acabam não adentrando na esfera psicológica da pessoa que foi lesada.

Assim, o fundamento que se usa para indeferir o pleito da indenização moral, é o chamado mero aborrecimento, ou simplificando, apenas aborrecimento.

Esse termo é encontrado amplamente em jurisprudências, porém, antes de adentrar na esfera dos casos julgados, busca-se um conceito para abranger o que de fato caracterizar-se-ia como mero aborrecimento.

Dessa forma, doutrinadores buscam em seus estudos, pormenorizar o tema e chegar a um conceito que seja plausível e que se adeque a tal fundamento, que decorre no indeferimento do pleito da ação indenizatória.

Ressalta-se inicialmente a abordagem realizada por Tartuce (2022, p. 316), acerca do aborrecimento como uma situação comum, cotidiana.

Um dos grandes desafios práticos relativos ao dano moral diz respeito à sua presença no caso concreto, especialmente pelo fato de que, nos últimos anos, um filtro tornou-se muito forte na prática jurisprudencial brasileira, qual seja a afirmação de que os danos morais não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos sofridos pela pessoa no seu dia a dia, na sua vida cotidiana. A afirmação surgiu com o fito de evitar que o instituto caia em descrédito, como geralmente se argumenta na prática. Todavia, parece-me que, da forma como vem sendo aplicado, o efeito tem sido justamente o oposto, pois o filtro tornou-se muito espesso, fazendo com que casos que deveriam ser tidos como reparáveis deixassem de sê-lo.

Como se torna dificultoso estabelecer padrões em um tema tão subjetivo, outros conceitos se fazem necessários para melhor compreender o instituto e poder analisar com maior clareza os casos concretos, carregados com suas particularidades.

Dessa forma, buscando um aprofundamento no conceito, é válida a interpretação de que, como o aborrecimento baseia-se em uma situação cotidiana

que cause irritações, insatisfações daquele que sofreu a lesão, imperioso ressaltar os ensinamentos de Junior (2016, p. 108).

A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social.

O conceito do que de fato se tem como mero aborrecimento pode ser visto como uma linha de exceção, em que há um sentimento e uma sensibilidade exagerada com situações cotidianas na qual todo cidadão está ou estará sujeito em determinado momento de sua vida, que é confundido com indenização por danos morais, que em linhas gerais, representa um profundo abalo psicológico.

E por exceção, entende-se que, quando um caso, a princípio, não comporta a indenização por danos morais de forma objetiva, ou que, do ônus de comprovar o dano quando for o caso, não se desincumbiu, por exemplo por pleitear algo que é visto como um simples contratempo.

Comparações entre as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Na análise do tema, observa-se a grande discricionariedade que o julgador possui, nos termos já tratados. Assim, mesmo com o texto legal, juntamente com os princípios, ainda fica a critério do juiz, com base no princípio do convencimento motivado, em que o julgador é livre para formar sua convicção com base nas provas concretas apresentadas durante a fase de instrução processual.

Dessa forma, a jurisprudência começa a estabelecer critérios para a caracterização do dano moral, um destes é o tempo de vida perdido na solução do problema.

Muitos são os contratos ou relações de consumo em que, ainda que não traga diretamente um dano à personalidade, à honra, à intimidade da pessoa, o ofendido depreende muito de seu tempo para solucionar aquele problema, sendo capaz de retirar sua paz e o angustiar.

A legislação não traz a ideia de tempo específico para a caracterização do dano moral, porém, a jurisprudência se amolda no sentido de que, passa a ser indenizado quando ultrapassa o período irrisório.

Para evidenciar como a jurisprudência reconhece o período como irrisório, mister transcrever o julgado abaixo, de origem da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contratação de empréstimo consignado sem autorização e solicitação do autor – Solução administrativa em curtíssimo espaço de tempo do problema, com o cancelamento do contrato pelo réu e emissão de boleto para a devolução do valor mutuado – Inexistência de desconto de qualquer parcela do indigitado empréstimo do benefício previdenciário do demandante - Dano moral não configurado – Hipótese em que o autor não foi desapossado de valores para fazer frente às suas despesas mensais – Fato que a despeito de constituir conduta reprovável, não gerou maiores repercussões à parte, não acarretando dor anímica passível de ser indenizada, configurando mero aborrecimento da vida cotidiana - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002807-92.2021.8.26.0081; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2022; Data de Registro: 01/10/2022)

Assim, o requisito temporal resta claro, uma vez que, quando irrisório, fundamenta e caracteriza o mero aborrecimento quando não há maiores danos à intimidade e à honra da pessoa lesada.

Ao observar o teor do julgado supracitado, o lapso temporal entre o autor tomar conhecimento do ato ilícito e o cancelamento realizado pelo ofensor do contrato de empréstimo consignado é de apenas 02 (dois) dias, assim, juntamente com a ausência de descontos no patrimônio do autor, não se caracteriza o dano moral.

Pode-se dizer que a negativa da empresa em cancelar o contrato pelas vias administrativas também é fundamento para a caracterização do dano moral, uma vez que na jurisprudência anterior o célere cancelamento administrativo isentou a ré de indenizar moralmente o autor.

Mister destacar que o autor da demanda não chegou a sofrer descontos em seu patrimônio particular pelo ato praticado pela ré, pois, ainda que a demandada tenha realizado uma contratação de empréstimo consignado sem a autorização e solicitação do demandante, não houveram descontos financeiros do requerente, e

tal acontecimento na análise do caso concreto é forte fator para ensejar a reparação por danos morais.

Para ilustrar uma situação mais completa do que é analisado pelos julgadores na hora de decidir, transcreve-se o julgado abaixo da 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, com estorno administrativo da quantia que foi descontada do autor, e célere restituição dos valores.

Indenizatória – Contrato bancário – Desconto indevido em conta bancária, decorrente de contratação não reconhecida pela cliente – Resolução consensual da controvérsia, com estorno administrativo da quantia reclamada – Questões incontroversas. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direitos da personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de danos à reputação – Peculiaridade do caso – Inocorrência de restrição ou apontamento negativo – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Teoria da "perda de tempo útil" ou do "desvio produtivo" – Inaplicabilidade – Ausência de prova da tentativa reiterada para a solução extrajudicial da controvérsia – Estorno dos valores, ademais, realizado cerca de 04 (quatro) dias após a solicitação da usuária – Dano moral não configurado – Mero aborrecimento – Pretensão indenizatória afastada – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Honorários advocatícios recursais – Majoração – Possibilidade – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000352-76.2022.8.26.0128; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022).

Na análise da jurisprudência acima citada, fica claro compreender o que o julgador relator, Dr. Henrique Rodriquero Clavisio, ateve-se para o que caracteriza ou dispensa a indenização por dano moral, elencando alguns fatores, como inexistência de lesão a direitos da personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou danos à reputação.

Observa-se também no caso que houve celeridade por parte da ré em restituir os valores, cerca de 04 (quatro) dias após a solicitação da usuária, que novamente crucial para o indeferimento do pleito indenizatório.

Porém, ao analisar a ementa de outra jurisprudência de um caso muito semelhante, houve a caracterização do dano moral, foram realizados descontos no patrimônio do autor, sendo um dos objetos da ação a repetição de indébito. No julgado restou ainda demonstrado que o demandante não contratou o empréstimo,

pois a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a adesão ao mesmo, como observa-se no julgado abaixo, de origem da 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida. Adesão de contrato de empréstimo consignado. Operação bancária eletrônica fraudulenta evidenciada pela ausência de demonstração da efetiva contratação, ônus que cabia à instituição financeira. Danos morais configurados. Manutenção do valor de R\$ 7.000,00 fixado na sentença mostra-se adequada diante da contratação formalizada sem a devida autorização. Ausência de pedido de majoração. Manutenção da repetição do indébito de eventuais valores descontados do autor diante da declaração de inexigibilidade do contrato. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000947-78.2021.8.26.0397; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Ainda sobre o julgado acima citado, no teor da decisão, há menção à caracterização do dano moral no caso da contratação fraudulenta, conforme fundamenta o relator do caso, Dr. Régis Rodrigues Bonvicino, trazendo desgaste para a pessoa que tem seus dados utilizados para a contratação de um empréstimo, sem sua anuência.

Não há dúvida de que a situação pela qual passou o autor não se trata de mero aborrecimento. Verifica-se a formalização de contrato de empréstimo consignado em nome do autor sem o seu consentimento, utilizando os seus dados, a obrigou a promover a presente demanda. Diante de referido quadro, é inegável o desgaste imposto ao consumidor, fato que ultrapassa a esfera do mero constrangimento e que deve ser reparado pela via dos danos morais.

Na análise do teor da decisão, o ilustre julgador não faz menção aos descontos que sofreu o autor, assim, observa-se que o grande causador do dano foi a formalização fraudulenta do contrato, que por si só, conforme depreende-se do entendimento do relator, já enseja a reparação moral.

Como dito anteriormente, o cancelamento administrativo, quando feito de forma rápida pela ré, mostra-se na jurisprudência como fator para isentar a parte demandada da reparação moral.

Porém, o referido julgado de nº 1000947-78.2021.8.26.0397 não faz menção a essa situação, não havendo relato expresso do julgador sobre a negativa da empresa em cancelar, sendo a declaração de nulidade do contrato objeto da ação.

Em um quarto caso semelhante abaixo transcrito, a 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP entendeu que, ainda que haja o defeito na prestação do serviço, como é o caso de contratação de empréstimos sem a anuência do “contratante”, e, ainda que haja os descontos patrimoniais indevidos por conta de tal contratação, não há o dever de indenizar, uma vez que tal ação não é capaz de entrar na “esfera íntima”, assim consequentemente causando o dano moral.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Pretensão fundada em negativa de celebração de empréstimo consignado em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a ocorrência de falha na prestação dos serviços pelo requerido - Declaração de inexistência do contrato, com determinação de restituição dos valores descontados de forma simples, admitida a compensação da quantia creditada - Recurso apenas por parte da demandante – Inconformismo que busca o reconhecimento de dano moral com arbitramento da devida indenização, restituição em dobro das quantias descontadas além do afastamento da determinação para compensação – Descabimento - Restituição simples confirmada – Elementos do autos dos quais não se infere afronta ao princípio da boa-fé objetiva – Necessidade de se compensar o valor condenatório, a ser apurado em liquidação, com aquele creditado para se evitar o enriquecimento sem causa - Ausência de comprovação de qualquer reflexo na esfera íntima da autora - Fato que constituiu mero aborrecimento, não passível de reparação – Indenização rejeitada - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1015111-76.2021.8.26.0032; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)

Esse posicionamento é totalmente diferente dos julgados já citados, demonstrando assim que a discricionariedade do julgador acaba por trazer divergências entre as jurisprudências de um mesmo tribunal, no caso, do TJSP.

A fundamentação feita pelo julgador se baseia na ausência de qualquer dano ou reflexos negativos na vida íntima, privada e moral da pessoa, como versa o relator do caso, Dr. Irineu Fava.

Não se extrai dos autos que tenha havido reflexos contundentes em sua vida pessoal e profissional. Como se sabe, nesse campo deve se ter em mente que somente aqueles acontecimentos que transbordam os limites do razoável, agravando sobremaneira o estado psíquico emocional do indivíduo configuram dano de natureza moral. A imputação indevida do empréstimo, muito embora lhe tenha causado inegáveis transtornos em tentativa de entender e resolver a situação, não teve, no caso, qualquer repercussão externa que pudesse macular o seu nome ou idoneidade. Vale dizer, não houve afetação a nenhum de seus direitos fundamentais.

Por um lado, a jurisprudência entende que o desgaste que a situação traz é ensejadora de danos morais, ou que os descontos indevidos no patrimônio da pessoa lesada, porém, de outro lado, há a tese de que a não ofensa ao psicológico do ofendido não enseja a indenização.

Como visto, a alteração e ampliação de entendimentos quando a decisão é de certa forma discricionária do juiz, claro, dentro dos limites legais e do objeto da ação, se mostra ágil, abrangendo de plano novos casos que eventualmente necessitam de urgência, através de uma aplicação analógica dos requisitos já conhecidos e parametrizados pelos tribunais e pelos próprios magistrados nos casos que enfrentam cotidianamente.

Por outro lado, tal discricionariedade também causa insegurança. Como observa-se da análise, há jurisprudências de casos que guardam muita semelhança, porém, com decisões totalmente divergentes.

Conclusão

O presente estudo traçou linhas acerca da indenização por danos morais e os casos de indeferimento sob o viés do mero aborrecimento, porém, uma alternativa que poderia ajudar a tornar a jurisprudência mais firme e auxiliar na segurança jurídica, seria estabelecer um possível rol exemplificativo de casos que ensejam os danos morais.

Desse modo, casos semelhantes entre si seriam deferidos ou indeferidos igualmente, reduzindo as divergências nos julgados, e ainda que novos casos fossem surgindo, o rol exemplificativo daria margem para a atuação dos magistrados, desembargadores e ministros, não necessitando de imediato de alterações legislativas rápidas para dar amparo aos novos casos e anseios da sociedade, que evolui de uma forma acelerada.

Quanto à quantificação, a carga de princípios se mostra adequada e razoável, ao menos no momento, para atribuir o quantum indenizatório. Longe de esgotar o tema ou de pacificar a jurisprudência em um regional ou em mais jurisdições no território nacional, tal meio poderia representar uma medida para diminuir fortes divergências e trazer maior segurança jurídica aos cidadãos.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado** - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado** - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. v.3, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. TJSP; Apelação Cível 1002807-92.2021.8.26.0081; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2022; Data de Registro: 01/10/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 12 out. 2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. TJSP; Apelação Cível 1000352-76.2022.8.26.0128; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 12 out. 2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. TJSP; Apelação Cível 1000947-78.2021.8.26.0397; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 12 out. 2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. TJSP; Apelação Cível 1015111-76.2021.8.26.0032; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 08 out. 2022.

THEODORO JUNIOR., Humberto. **Dano Moral**, 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil** - Obrigações e Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.